ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-060/2018

PROMOVENTE: ROBSON OLIVEIRA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER NAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
28/08/2018

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 05/12/2018 14X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 05/12/2018

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 11/12/18 OF 216/2018

SANÇÃO EM 17/01/19 LEI Nº 4539/2019

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO
Nº PLL060/18
Fls 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leite Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-060/2018

Autor Robson Oliveira

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER NAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação de Políticas e Diretrizes que visam estabelecer prioridade no atendimento aos pacientes com necessidades de:

I- Avaliação clínica com pré-diagnóstico de neoplasia maligna;

II- Necessidades de exames laboratoriais investigativos e de tratamento comprobatórios para neoplasia maligna, os quais deverão ser feitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

III- Tratamento clínico, e rede de apoio a tratamento psicológico, farmacêutico e outras terapias necessárias ao tratamento de neoplasia maligna.

Art. 2º O Poder Público através da Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, promoverá um atendimento de rede de apoio ao paciente com diagnóstico de neoplasia maligna, visando atender:

I- As necessidades de apoio farmacêutico e laboratorial pela rede SUS;

II- As necessidades de apoio ao atendimento psicoterapêutico, incluindo aos familiares, quando paciente for infanto-juvenil;

III- As necessidades cirúrgicas e hospitalares caracterizadas pelo atendimento de urgência dada a necessidade de intervenção clínica;

IV- A Necessidade de apoio familiar voltado ao atendimento de recursos alimentares quando se tratar de pacientes baixa renda, previamente avaliado pelo Serviço Social da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.

APROVADO
UNICO DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
14X0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/08/2018

PROCESSO Nº PLL 060/18
Fls. 03
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Art. 3° Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do diagnóstico comprobatório de neoplasia maligna, para que a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade inicie o atendimento e tratamento clínico do paciente.

Art. 4° A Secretaria Municipal de Saúde, deverá criar um banco de dados com finalidades de estudos futuros e criação de novos indicadores contendo:

I- Tipo de Neoplasia Maligna diagnosticada;

II- Média de tempo entre diagnóstico e início de tratamento pela Rede de Apoio;

III- Identificação de gênero, idade e perfil socioeconômico do paciente em atendimento;

IV- Tipo de medicação, quadro de exames laboratoriais e atendimento cirúrgico utilizado pelo paciente.

Art. 5° Os locais do Município de Macaé sem serviços especializados em Oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles para superar essa situação.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018.

ROBSON OLIVEIRA
VEREADOR AUTOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tange sobre a extrema necessidade de se haver um atendimento diferenciado aos pacientes com câncer. A interpretação constitucional é de extrema importância para a efetivação do direito à saúde, ainda mais quando aliada às demais normativas que estruturam a política pública.

APROVADO
ÚNICA DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
MXD

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/08/2018

PROCESSO Nº PLL 060/18
Fls. 04
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Em relação a competência, a Constituição estabelece no artigo 196 que a saúde é dever do Estado. Uma vez que o Estado foi constituído sobre a forma federativa (art. 60, §4°, 1, da CR/88), todos os entes (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) receberam a obrigação de promover a saúde da população de forma solidária.

No que se refere ao amparo legal, este encontra-se fundamentado sob a Lei n° 12.732, de 22 de novembro do ano de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início em âmbito nacional. Tal lei dispõe sobre as diretrizes basilares para o tratamento inicial de pacientes com neoplasia maligna (câncer); existindo a prerrogativa de haver a garantia ao tratamento inicial no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia que foi firmado o diagnóstico patológico (art. 2°, caput, da Lei):

Art. 1° (...)

Art. 2° O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1° (...)

§ 2° (...)

A presente proposta legislativa encontra-se também em sintonia com a Lei Orgânica do nosso Município, estando inserida em seu artigo 11:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXI — prestar assistência médica através das unidades de saúde municipais ou mediante convênio com instituições especializadas;

Existe ainda a confluência legal positiva, pois está de acordo com a Constituição Federal referente a competência do município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim sendo, apresenta-se a inclusa proposição à deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis e ao Poder Executivo, na certeza que dada a relevância da matéria nela tratada, merecerá dos nobres pares, acolhida favorável.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 05 / 12 / 2018
14 X 0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28 / 08 / 2018

PROCESSO Nº L-060/18
Fls 05
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei nº. L-060/2018, que, após leitura no expediente, encaminhou-se para tramitação nesta Comissão.

Assim, em análise estritamente jurídica, ante ao cumprimento formal e observados os ditames do Artigo 113, inciso II, Artigo 114 e Artigo 128, inciso I todos do Regimento Interno desta Casa, verifica-se que a matéria não fere aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, encontra-se regente às garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana e empregando boa técnica legislativa e gramatical, apta à inserir-se no ordenamento jurídico local.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte discussão e votação em plenário.

Sala das Comissões, 11 de Outubro de 2018.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	De acordo.	
Paulo Antunes	Titular	A favor	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
14 X 0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/08/2018

PROCESSO Nº PL 060/18
Fls 06
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 30 de agosto de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 060/2018

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (14/09/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 05/12/2018
PRESIDENTE

PROCESSO
Nº 6060/18
Fls 07
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	DE ACORDO	
Nilton César	Titular	DE ACORDO	Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
UNICO DISCUSSÃO
EM 05/12/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/08/2018

PROCESSO
Nº 060/18
Fls 08
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 06 de novembro de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 060/2018

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (22/11/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3335

ÚNICA APROVADO DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº PL 060/18 Fls 09 ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 051/2018

PROJETO DE LEI: 060/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS DIAGNOSTICDAS COM CÂNCER NAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: ROBSON OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que prevê o atendimento prioritário, nas unidades de saúde, a pessoas diagnosticadas com câncer e que necessitem de consultas e exames.

Anexo encontra-se parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais favorável ao prosseguimento da proposição.

É o relatório.

APROVADO DISCUSSÃO EM __/__/____ PRESIDENTE

APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018 PRESIDENTE

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

A proposição tem relevante interesse social e merece prosseguimento em sua tramitação.

PROCESSO Nº 060/18
Fls 10
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 060/2018.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2018.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

APROVADO DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 11060/18
Fls 11
ASSINATURA

Ofício nº 216/2018 DGAL

Macaé, 05 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-001/2017, L-030/2018, L-042/2018, L-045/2018, L-055/2018, L-057/2018, L-060/2018, L-067/2018, L-073/2018, L-081/2018 aprovados por esta Casa Legislativa em 05 de dezembro de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº 060/18 Fls 12 ASSINATURA

PROJETO LEI Nº L-060/2018

Autor Robson Oliveira

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER NAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação de Políticas e Diretrizes que visam estabelecer prioridade no atendimento aos pacientes com necessidades de:

I- Avaliação clínica com pré-diagnóstico de neoplasia maligna;

II- Necessidades de exames laboratoriais investigativos e de tratamento comprobatórios para neoplasia maligna, os quais deverão ser feitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

III- Tratamento clínico, e rede de apoio a tratamento psicológico, farmacêutico e outras terapias necessárias ao tratamento de neoplasia maligna.

Art. 2º O Poder Público através da Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, promoverá um atendimento de rede de apoio ao paciente com diagnóstico de neoplasia maligna, visando atender:

I- As necessidades de apoio farmacêutico e laboratorial pela rede SUS;

II- As necessidades de apoio ao atendimento psicoterapêutico, incluindo aos familiares, quando paciente for infanto-juvenil;

III- As necessidades cirúrgicas e hospitalares caracterizadas pelo atendimento de urgência dada a necessidade de intervenção clínica;

IV- A Necessidade de apoio familiar voltado ao atendimento de recursos alimentares quando se tratar de pacientes baixa renda, previamente avaliado pelo Serviço Social da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do diagnóstico comprobatório de neoplasia maligna, para que a Secretaria de Saúde e a

PROCESSO Nº PL 060/18 Fls 3 ASSINATURA

Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade inicie o atendimento e tratamento clínico do paciente.

Art. 4° A Secretaria Municipal de Saúde, deverá criar um banco de dados com finalidades de estudos futuros e criação de novos indicadores contendo:

I- Tipo de Neoplasia Maligna diagnosticada;

II- Média de tempo entre diagnóstico e início de tratamento pela Rede de Apoio;

III- Identificação de gênero, idade e perfil socioeconômico do paciente em atendimento;

IV- Tipo de medicação, quadro de exames laboratoriais e atendimento cirúrgico utilizado pelo paciente.

Art. 5° Os locais do Município de Macaé sem serviços especializados em Oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles para superar essa situação.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 05 de dezembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1° SECRETÁRIO

PROCESSO
Nº PL 060/18
Fls
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO EM 17/01/19
JORNAL O Diário
PÁG. 15 3a

LEI Nº 4.539/2019

Vereador Autor Robson Oliveira.
Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer nas unidades de saúde e hospitais do Município de Macaé e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação de Políticas e Diretrizes que visam estabelecer prioridade no atendimento aos pacientes com necessidades de:
I- Avaliação clínica com pré-diagnóstico de neoplasia maligna;
II- Necessidades de exames laboratoriais investigativos e de tratamento comprobatórios para neoplasia maligna, os quais deverão ser feitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
III- Tratamento clínico, e rede de apoio a tratamento psicológico, farmacêutico e outras terapias necessárias ao tratamento de neoplasia maligna.
Art. 2º O Poder Público através da Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, promoverá um atendimento de rede de apoio ao paciente com diagnóstico de neoplasia maligna, visando atender:
I- As necessidades de apoio farmacêutico e laboratorial pela rede SUS;
II- As necessidades de apoio ao atendimento psicoterapêutico, incluindo aos familiares, quando paciente for infanto-juvenil;
III- As necessidades cirúrgicas e hospitalares caracterizadas pelo atendimento de urgência dada a necessidade de intervenção clínica;
IV- A Necessidade de apoio familiar voltado ao atendimento de recursos alimentares quando se tratar de pacientes baixa renda, previamente avaliado pelo Serviço Social da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.
Art. 3º Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do diagnóstico comprobatório de neoplasia maligna, para que a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade inicie o atendimento e tratamento clínico do paciente.
Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde, deverá criar um banco de dados com finalidades de estudos futuros e criação de novos indicadores contendo:
I- Tipo de Neoplasia Maligna diagnosticada;
II- Média de tempo entre diagnóstico e início de tratamento pela Rede de Apoio;
III- Identificação de gênero, idade e perfil socioeconômico do paciente em atendimento;
IV- Tipo de medicação, quadro de exames laboratoriais e atendimento cirúrgico utilizado pelo paciente.
Art. 5º Os locais do Município de Macaé sem serviços especializados em Oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles para superar essa situação.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de Janeiro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

pg 14